



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 67-11.29016.6.21.0066

Procedência: CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/ FAIXA/ - OUTDOORS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI, DEMOCRATAS – DEM DE CANOAS, BRENO RUAS DE OLIVEIRA E PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CANOAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. BEM PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE 2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Recurso manifestamente intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas regulamentado pelo art. 10, §1º, da Portaria 259, de 5 de agosto de 2016 c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 51/55) interposto por LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI, DEMOCRATAS – DEM DE CANOAS, BRENO RUAS DE OLIVEIRA E PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CANOAS contra sentença (fl. 37-38 e 45-46) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, fixando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pelos representados.

Em suas razões recursais, os recorrentes buscam a reforma da decisão em relação aos partidos e ao candidato ao pleito majoritário Felipe Martini, por não terem tomado conhecimento da propaganda antes da notificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de fls. 24/25. Defendem que a placa apontada como irregular se trata de placa indicativa de comitê eleitoral do recorrente Breno. Sustentam que a placa não se assemelha a outdoor, estando em conformidade com a legislação. Insurgem-se contra a multa aplicada.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a decisão que julgou embargos de declaração foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 25/09/2016, às 17h23min (fl. 47), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 26/09, findando à zero hora do dia seguinte, 27/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 28 de setembro de 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fl. 51), restou inobservado o prazo legal.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que este é manifestamente intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\converter\tmp\ppjvh1j2hmlbqq1v032n74754943475842920161028230039.odt